SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013972-37.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Cleide Pereira dos Santos

Requerido: Aymoré Crédito e Financiamento e Investimentos Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação contra AYMORÉ CRÉDITO E FIANCIAMENTO E INVESTIMENT S. A., alegando, em síntese, que em 23/11/2011, adquiriu um veículo, marca Volswagem/Saveiro, por R\$ 21.500,00, valor este divido em 60 parcelas de R\$ 704,29 cada uma. Aduz ainda, que por dificuldades financeiras na oitava parcela fez a devolução do veículo junto a ré. Entretanto fora surpreendida em julho de 2013 com notificação extra judicial, com débito no valor de R\$ 5.831,52. Ressalta ainda, a venda do veículo em leilão, efetuada pela ré e que esta não apresentou por qual valor foi efetivada, e que por diversas vezes teve seu nome ameaçado no cadastro de devedores. Assim requer a declaração de inexistência de débito, restituição de valores cumulada com indenização por dano moral e antecipação de tutela.

Deferiu-se a antecipação da tutela.

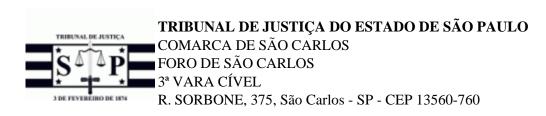
Citada a ré, contestou o pedido, afirmando que realizou contrato de financiamento com a autora. Arguindo que a autora quer unilateralmente imputar a culpa nas cláusulas do contrato, ressaltado que a cobrança é devida conforme artigo 2º do Decreto Lei 911/69 "se houver saldo devedor, de responsabilidade do financiado, abre-se o direito do credor exigi-lo". Pedindo improcedência da ação.

Manifestou-se a autora, reiterando seus pedidos.

Por determinação deste juízo, a ré juntou nos autos cópia do valor da venda do veículo, ciente a autora, que não se manifestou a respeito.

É o relatório.

Fundamento e decido.



A autora firmou com a ré, contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de veículo e, após o pagamento de oito parcelas, procedeu a entrega do bem, de forma amigável (fls.).

A entrega não acarretou quitação do saldo devedor contratual. Tanto que não houve emissão de recibo de quitação.

O Decreto-lei 911/69 permite a venda a terceiros do bem objeto de alienação fiduciária, nos casos de inadimplemento ou mora, devendo o credor fiduciário aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor fiduciante o saldo apurado, se houver. Todavia, para realizar a venda judicial ou extrajudicial do bem objeto de alienação fiduciária, deverá o banco comunicar, previamente, o devedor fiduciante, a fim de que o mesmo possa acompanhar a avaliação e venda do bem para exercer eventual defesa de seus interesses, uma vez que referida venda influenciará diretamente no adimplemento da obrigação, pois poderá implicar na quitação da dívida, na apuração de saldo devedor remanescente ou de crédito em favor do devedor.

Note-se precedente do STJ:

(...) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O CREDOR PROCEDA À NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. **PARA OUE ACOMPANHE** 0 **PROCEDIMENTO** EXTRAJUDICIAL, FICANDO ESTE COM O SALDO APURADO. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Lado outro, é certo que é permitida a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente, com a obrigatoriedade de notificação do devedor para acompanhar todo o procedimento extrajudicial, de modo a que este possa receber o saldo apurado, no que exceda o limite do débito. (...) 5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para afastar as disposições de ofício relativas à comissão de permanência e à capitalização mensal de juros, bem como para permitir a venda extrajudicial do bem alienado, com a obrigatoriedade de notificação do devedor para acompanhar todo o procedimento extrajudicial, de modo a que este possa receber o saldo apurado, no que exceda o limite do débito. (...). Brasília (DF), 11 de outubro de 2006. (STJ, RESP. 647.693 - MG (2004/0031309-4), Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 20/10/06)".

No E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. ENTREGA

AMIGÁVEL DE VEÍCULO. VENDA EM LEILÃO. SALDO DEVEDOR. Réu que não pagou nenhuma das prestações devidas em razão do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária celebrado com a autora. Devolução amigável do bem ao credor. Posterior alienação extrajudicial do veículo pela autora. Valor obtido com a venda que deve ser utilizado para amortização do saldo devedor. Réu que fica obrigado ao

pagamento de eventual saldo devedor remanescente, em consonância com o artigo 2°, caput e § 1°, do Decreto-Lei n° 911/69. Valor da venda que não foi suficiente para quitação integral da dívida. Existência de saldo devedor.

Apuração do saldo devedor que envolve também parcelas vincendas do financiamento. Revisão do saldo devedor que se fará em sede de liquidação por arbitramento. Sentença parcialmente reformada. Apelo parcialmente Provido (APEL. Nº: 0005442-51.2010.8.26.0048, Rel. Des. Salles Vieira, j. 05.06.2014).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. Mútuo garantido por alienação fiduciária de veículo. Inadimplência. Termo de entrega amigável do automóvel assinado pelo devedor, no qual este autorizou a venda do bem a terceiro e a utilização do valor obtido para amortização do saldo devedor, assumindo a obrigação pelo pagamento da diferença apurada, em consonância com o artigo 2°, 'caput' e § 1° do Decreto-Lei nº 911/69. Disposição contratual válida, que tem amparo na legislação específica que rege a alienação fiduciária em garantia. Sentença de improcedência da ação mantida (...) Recurso não conhecido, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA." (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0068674-89.2007.8.26.0000; Rel. Plinio Novaes de Andrade Júnior; julgado em 12/04/2012).

A autora pagou apenas oito das sessenta prestações pactuadas. O produto da venda do bem deve ser aplicado no pagamento do saldo devedor contratual e, não sendo aquele produto suficiente para a quitação, continua ela responsável pelo pagamento do saldo remanescente.

Destarte, descabe pretensão declaratória de inexistência de débito, muito menos indenização por dano moral, inclusive porque sequer houve inclusão do nome da autora em cadastro de devedores (disso não há prova nos autos).

Nada obstante, é legítimo a autora opor-se à inclusão cadastral, enquanto não houve regular demonstração do valor apurado na venda extrajudicial do bem (houve agora, a fls. 62) e a demonstração do saldo devedor contratual, mediante apresentação de planilha identificando o saldo devedor (v. fls. 7). Demonstrado o saldo devedor contratual, somente então será admissível a averbação do nome, não antes, da mesma forma que à autora, suposta devedora, se permite e se permitirá contestar a cobrança, obviamente quando for promovida.

De outro lado, o pedido de compensação de valores pagos a maior (fls. 7) está deslocado da causa de pedir, pois nada se alegou a respeito de pagamentos indevidos ou superiores ao devido.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido**, apenas para obstar a inclusão do nome da autora em cadastro de devedores, enquanto não demonstrado para ela, em regular planilha, o eventual saldo devedor contratual, naturalmente lançando-se o resultado da venda extrajudicial do bem. Rejeito os pedidos remanescentes.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de julho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA